



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.000989/2005-21
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.299 – 1ª Turma
Sessão de 07 de abril de 2016
Matéria Usufruto oneroso de Cotas/Ações.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAÚ SEGUROS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ e REFLEXOS - USUFRUTO ONEROSO DE COTAS/AÇÕES -
TRIBUTAÇÃO DOS VALORES - REGIME DE COMPETÊNCIA.

A PGFN alega que o acórdão recorrido anulou integralmente o lançamento, por erro na determinação da base de cálculo pelo regime de caixa, sem, no entanto, resguardar a exigência relativa às receitas proporcionalmente reconhecidas segundo o regime de competência. Constatado que o fato suscitado pela PGFN, que teria gerado a alegada contrariedade à lei, simplesmente não ocorreu, cabe negar provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão dos membros do colegiado: Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido e, no mérito, negado provimento por unanimidade de votos. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - *Presidente.*

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal De Araujo - *Relator.*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, LUÍS FLÁVIO NETO, ADRIANA GOMES REGO, ANDRE MENDES DE MOURA, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO (Suplente Convocado), MARIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 25/04/20

16 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRET

O

Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em 16/12/2008 (e-fls. 455/464), fundamentado no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria n.º 147, de 25/06/07, que busca reverter "decisão não unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova".

A matéria suscitada no recurso diz respeito à tributação de receitas auferidas a título de cessão onerosa de usufruto de cotas e ações de propriedade da recorrente para terceiros.

A PGFN insurgiu-se contra o Acórdão nº 101-96.740, de 28/05/2008, por meio do qual a antiga 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de "excluir da tributação parte dos rendimentos auferidos pelo usufruto das ações relativos ao ano-calendário de 2001, considerando para tanto a aplicação do regime de competência no sistema pro-rata, até o limite do lançamento, [...]".

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: IRPJ e REFLEXOS - USUFRUTO ONEROSO DE COTAS/AÇÕES - TRIBUTAÇÃO DOS VALORES - REGIME DE COMPETÊNCIA - O produto da cessão do usufruto de cotas/ações não se confunde com o rendimento produzido por essa uma vez que derivam de relações jurídicas diversas sujeita a tributação integral do valor recebido, porém, a apropriação deve ser realizada em conformidade com o regime de competência, obedecendo o prazo determinado no contrato.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido configura decisão não-unânime e contrária à lei. Para o processamento de seu recurso, ela desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- a partir da vigência da Lei 6.404/76, o reconhecimento das mutações patrimoniais, verificadas em contas de resultados, afastou-se do regime de caixa e passou a ser evidenciado em face do regime de competência, conforme previsto no artigo 187, parágrafo 1º da citada norma legal;

- a Lei 6.404/76, na seção relativa à Demonstração do Resultado do Exercício, ao se referir à determinação do resultado do exercício, deixa claro que serão computados "as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda". Embora não realizado em moeda, o ganho, desde que efetiva e potencialmente realizável, pode e deve ser escriturado;

- o acórdão recorrido, embora tenha adotado o mesmo entendimento defendido no presente recurso, no sentido de se aplicar o regime de competência no reconhecimento das receitas operacionais oriundas de cessão de usufruto de ações, anulou integralmente o lançamento, por erro na determinação da base de cálculo pelo regime de caixa, sem, no entanto, resguardar a exigência relativa às receitas proporcionalmente reconhecidas segundo o regime de competência;

- o acórdão recorrido, embora tenha sido proferido no mesmo sentido do entendimento ora defendido (regime de competência), deixou de aplicar o disposto no art. 187, §1º, da Lei 6.404/76, na medida em que não preservou o lançamento na parte que contempla as receitas reconhecidas segundo o regime de competência, como havia entendido a eg. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 101-95.960 (anexo);

- a eg. Primeira Câmara do 1º CC, ao invés de anular o auto de infração por erro na determinação da base de cálculo pelo regime de caixa, preferiu excluir da tributação a parcela da receita referente ao período não abrangido pelo regime de competência, mantendo o lançamento quanto à parcela da receita apropriada segundo tal regime;

- portanto, sendo o lançamento fiscal relativo ao ano-calendário de 2001, o valor das receitas a serem apropriadas de acordo com o regime de competência deve ser aquele correspondente, proporcionalmente, aos dias decorridos entre a data do contrato e o último dia do ano-calendário objeto do lançamento;

- logo, merece ser reformado o acórdão ora recorrido, a fim de que seja mantido o lançamento fiscal quanto às receitas operacionais oriundas dos contratos de usufruto firmados pela recorrida no ano-calendário de 2001, em parte corretamente apropriadas segundo o regime de competência, proporcionalmente, aos dias decorridos entre as datas da celebração dos contratos (21/11/2001) e o último dia do ano-calendário objeto do lançamento (2001).

Quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN (e-fls. 466), o Presidente da antiga 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 437, de 19/12/2008, admitiu o recurso especial fazendo as seguintes considerações:

[...]

Tendo sido tempestiva a apresentação do recurso, e observada a condição estabelecida no parágrafo 1º do art. 7º do referido Regimento Interno, qual seja, a demonstração da contrariedade à lei ou à evidência da prova, visto que a recorrente, em tese, fundamentou, à saciedade, a alegada contrariedade à lei no que tange à exclusão do lançamento por erro na determinação da base de cálculo pelo regime de caixa, sem ressaltar a parte do lançamento relativa às receitas reconhecidas com observância do regime de competência, DOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Em 26/11/2009, a contribuinte foi intimada do despacho que admitiu o recurso especial da PGFN, e em 10/12/2009 ela apresentou tempestivamente as contrarrazões de e-fls. 505/508, com os argumentos descritos a seguir:

DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

- a Fazenda Nacional apresentou recurso especial aduzindo equivocadamente que o Conselho de Contribuintes teria dado provimento ao recurso para cancelar integralmente o lançamento;

- entretanto, conforme se observa do acórdão recorrido, o Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte, para excluir da tributação parte dos rendimentos auferidos pelo usufruto das ações, relativos ao ano-calendário de 2001, considerando para tanto a aplicação do regime de competência no sistema pró-rata, até o limite do lançamento. Relativamente à parcela mantida do lançamento, a contribuinte apresentou recurso especial, visando a reforma do acórdão;

- a Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou recurso especial, aduzindo matéria estranha ao conteúdo do acórdão, ou seja, argumenta equivocadamente que embora o acórdão recorrido tenha reconhecido o regime de competência das receitas operacionais oriundas de cessão de usufruto de ações, anulou integralmente o lançamento por erro na determinação da base de cálculo pelo regime de caixa, sem, no entanto, resguardar a exigência relativa às receitas proporcionalmente reconhecidas segundo o regime de competência;

- como visto, o lançamento não foi anulado pela E. 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que apenas excluiu da tributação a parte dos rendimentos auferidos pelo usufruto das ações relativas ao ano-calendário de 2001, considerando-se a aplicação do regime de competência no sistema pró-rata;

- o pedido aduzido pela Fazenda Nacional em seu recurso especial corresponde exatamente ao quanto fora reconhecido pelo acórdão recorrido, ou seja, pleiteia a reforma do acórdão a fim de que seja mantido o lançamento fiscal quanto às receitas operacionais oriundas dos contratos de usufruto firmados pela recorrida no ano-calendário de 2001, em parte corretamente apropriadas segundo o regime de competência, proporcionalmente, aos dias decorridos entre as datas da celebração dos contratos e o último dia do ano-calendário objeto do lançamento.

DO PEDIDO

- pelo exposto, não merece seguimento o Recurso Especial, por evidente ausência de objeto, devendo prevalecer o acórdão recorrido, na parte em que julgou procedente o recurso voluntário interposto pela contribuinte, em todos os seus termos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso especial da PGFN, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme restou consignado no referido Despacho nº 437, de 19/12/2008, proferido pelo Presidente da antiga 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, o recurso especial da PGFN, "em tese, fundamentou, à saciedade, a alegada contrariedade à lei".

A verificação se essa alegada contrariedade à lei efetivamente ocorreu ou não, é questão afeta ao julgamento do mérito do recurso, e não de sua admissibilidade.

Vale registrar que a contribuinte também apresentou recurso especial, no caso, recurso especial de divergência, mas este não foi admitido, conforme o Despacho nº 1100-00-00.0752010, de 18/02/2010, também exarado pelo Presidente da antiga 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (e-fls. 521/523), e o Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial datado de 10/03/2010, exarado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 524/525).

Como já mencionado, a matéria suscitada no recurso especial sob exame diz respeito à tributação de receitas auferidas a título de cessão onerosa de usufruto de cotas e ações (investimentos) de propriedade da recorrente para terceiros.

Essas receitas geraram lançamento a título IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) no ano-calendário de 2001, ano em que a recorrente firmou com terceiro o contrato de cessão onerosa do usufruto dos investimentos que ela detinha em outra empresa.

Os valores auferidos tinham sido tratados pela contribuinte como ajuste no investimento, sem transitar por conta de resultado, o que motivou a autuação fiscal.

O lançamento foi mantido pela decisão de primeira instância administrativa.

A decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido), por sua vez, deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, para fins de "excluir da tributação parte dos rendimentos auferidos pelo usufruto das ações relativos ao ano-calendário de 2001, considerando para tanto a aplicação do regime de competência no sistema pro-rata, até o limite do lançamento, na forma do demonstrativo contido no voto condutor, [...]".

Em seu recurso especial, a PGFN alega que o acórdão recorrido anulou integralmente o lançamento, por erro na determinação da base de cálculo pelo regime de caixa, sem, no entanto, resguardar a exigência relativa às receitas proporcionalmente reconhecidas segundo o regime de competência.

Não foi isso o que aconteceu no caso destes autos.

Processo nº 16327.000989/2005-21
Acórdão n.º 9101-002.299

CSRF-T1
Fl. 7

Tanto o voto que orientou o acórdão recorrido, quanto a própria ementa e também a sua parte dispositiva não deixam nenhuma dúvida de que o comando foi no sentido de manter parte do lançamento, considerando para tanto a aplicação do regime de competência no sistema pro-rata.

A Minuta de Cálculo juntada aos autos pela Delegacia de origem, na fase de preparação para a execução do acórdão do CARF (e-fls. 468/471), vai nesse mesmo sentido. Empregando o regime de competência, a Delegacia de origem fez o rateio das receitas entre o mês de novembro/2001 e o mês de outubro/2002 (período de abrangência do contrato de cessão onerosa do usufruto dos investimentos), e manteve a exigência dos tributos incidentes sobre os valores correspondentes ao ano-calendário de 2001.

O que se constata é que o fato suscitado pela PGFN, que teria gerado a alegada contrariedade à lei, simplesmente não ocorreu.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo